



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.721644/2016-75
ACÓRDÃO	2101-003.157 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/03/2016

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE VALORES RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ACRÉSCIMO DE MULTA.

Os valores compensados indevidamente serão exigidos com acréscimo de multa limitada a 20 (vinte) por cento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no §10 do artigo 89 da Lei 8212/91 c/c inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ENCAMINHAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PENAL. SÚMULA CARF Nº 28.

Sempre que o Auditor-Fiscal constatar a ocorrência, em tese, de crime ou contravenção penal, deverá elaborar Representação Fiscal para Fins Penais, inexistindo competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das questões relativas à multa aplicada de 150% e à representação fiscal para fins penais, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de crédito constituído no Despacho Decisório nº 0145/2016 – DRF/GUA/SEORT que declarou indevida a compensação de valores relativos a contribuição previdenciária, declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP nas competências de 07/2011 a 11/2011, 13/2011, 01/2012 a 12/2012, 01/2013 a 03/2016.

Intimada em 06/7/2016, apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, com as seguintes alegações, de acordo com o relatório do acórdão da manifestação de inconformidade:

- a fiscalização entendeu pela inexistência integral do crédito, reputando as compensações como indevidas sob o equivocado entendimento que os créditos objeto de compensação são todos relacionados ao mandado de segurança n. 00526585.2010.4.03.6119 e 009803-07.2013.4.03.6119, os quais não transitaram em julgado;
- entretanto, grande parte do crédito apurado e compensado pela impugnante não é objeto dos mandados de segurança mencionados no presente processo administrativo;
- o MS reconheceu somente o direito ao crédito proveniente dos recolhimentos realizados pela impugnante sobre o abono pecuniário sobre férias, PLR e abono por aposentadoria;
- o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação do crédito apurado com tributos da mesma espécie correspondente ao período subsequente, sem a necessidade de prévio exame da autoridade fiscal, ressalvado o direito de fiscalização ulterior para homologação ou não dos lançamentos;

Cerceamento de Defesa

- foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento das Notificações 00054/DRF/GUA/2016 e 00055/DRF/GUA/2016 o detalhamento da origem dos créditos utilizados nas compensações;
- no entanto, as duas intimações continham contradição no que tange ao prazo para prestar tais informações; - no primeiro parágrafo dos documentos de intimação, consta que o prazo para apresentar os documentos era de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da notificação; porém, no quinto parágrafo dos mesmos documentos, consta que o prazo para o cumprimento da notificação é 01 de junho de 2016;
- conforme consta no documento de rastreamento de objeto do serviço de Correios, as intimações foram entregues no dia 23/05/2016; assim, o prazo de 20 (vinte) dias para atender as intimações encerraria no dia 11/06/2016 - entretanto, a manifestante considerou o término do prazo, efetivamente, em 01/06/2016;
- no dia 08/06/2016, acessou o Portal e-CAC, mas não conseguiu prestar as informações; - os documentos na forma física não foram recebidos porque,

segundo informação prestada no local, só poderiam ser recebidos em formato digital pelo Portal e-CAC, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1412/2013;

- assim, a manifestante ficou impedida de atender às intimações, o que acarretou a glosa dos créditos objeto da presente autuação, restando evidente a ocorrência do cerceamento de defesa;

- viu se obrigada a impetrar o competente Mandado de Segurança, que tramita na 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos, sob o n.º 0006372-57.2016.4.03.6119;

- a fiscalização alega que foram juntados aos autos documentos que esclarecendo que foram compensados com créditos de verbas previdenciárias, indenizatórias e decorrentes de trabalhos dos empregados, inclusive apresentando um laudo; entretanto, a manifestante desconhece tais documentos que foram juntados e autoria da petição juntada;

Da Comunicação ao Ministério Público

- um possível encaminhamento de Representação Fiscal para fins penais, antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário configurará ofensa ao artigo 5º, inciso LIV e LV; Da origem do crédito - pagamentos indevidos - artigo 28, parágrafo 9º da Lei nº 8.212/91 e artigo 58 da IN SRF 971.

- da análise das folhas de pagamentos, depreende-se que a manifestante sempre promoveu o recolhimento da contribuição patronal sobre as seguintes verbas; I - férias indenizadas; II - Indenização por dispensa sem justa causa (art. 479 CLT); III - indenizações do art. 143, 496, e 497 da CLT; IV - Ganhos eventuais e abonos; V - Vale transporte; VI - Convênio Médico; VII - quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença; VIII - terço constitucional e reflexos sobre 13º pagamento e férias; IX - aviso prévio indenizado e X - férias indenizadas; - parte do crédito utilizado pela impugnante tem sua origem no recolhimento indevido de INSS patronal sobre verbas que a própria legislação determina a não incidência (portanto, não guardam relação alguma com o provimento jurisdicional exarado nos processos judiciais), quais sejam:

I - férias indenizadas; II - indenização por dispensa sem justa causa (art. 479 CLT); III - indenizações do art. 143, 496, e 497 da CLT; IV - ganhos eventuais e abonos; V - vale transporte;

VI - convênio médico; VII - quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; VIII - terço constitucional e reflexos sobre 13º pagamento e férias;

IX – aviso-prévio indenizado.

- além do que, a PLR e o abono pecuniário por férias, independentemente de provimento judicial, não devem sofrer incidência do INSS por força da própria Lei visto que tanto o artigo 28, parágrafo 9º da Lei nº 8.212/91 como o artigo 58 da IN nº. 971 determinam expressamente que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição;

- ainda que a sentença judicial não transitada em julgado tenha sido invocada pela fiscalização como óbice à compensação por suposta ofensa ao artigo 170-A do CTN, o crédito proveniente do recolhimento previdenciário sobre a PLR e abono de férias é imutável, visto que a própria legislação determina a não incidência sobre tais verbas;

- Da compensação realizada nos moldes do artigo 66 da Lei nº. 8.383/1991

- o procedimento de compensação empregado pela manifestante está amparado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/1991;

-Da inaplicabilidade da multa no percentual aplicado

- a aplicação da multa neste percentual somente é cabível quando restar comprovada a ocorrência de dolo ou fraude, o que não aconteceu no presente caso;

- Da impossibilidade de aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício

- o Fisco não pode num mesmo exercício exigir a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, ainda que essas penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária, uma vez que a segunda infração anistiará a primeira, ou dispensará a aplicação da respectiva penalidade;

Ademais, o artigo 150 da Constituição Federal estabelece limitações ao poder de tributar; a multa imposta mostra-se totalmente constitui afronta direta ao princípio do não-confisco.

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e manteve o crédito tributário, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/03/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE VALORES RELATIVOS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. ACRÉSCIMO DE MULTA.

Os valores compensados indevidamente serão exigidos com acréscimo de multa limitada a 20 (vinte) por cento.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no §10 do artigo 89 da Lei 8212/91 c/c inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Inconformado o sujeito passivo apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

- que parte do crédito utilizado pela impugnante tem sua origem no recolhimento indevido de INSS patronal sobre verbas que a própria legislação determina a não incidência

- requer a integral reforma do Acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, com o fim de afastar o encaminhamento da representação

- a aplicação da multa neste percentual somente é cabível quando restar comprovada a ocorrência de dolo ou fraude

- o Fisco não pode num mesmo exercício exigir a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da Admissibilidade do Recurso.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

A empresa requereu no recurso:

Portanto, pelo todo até aqui exposto, entendemos que não há que se falar em encaminhamento de Representação Fiscal com fins penais para o Ministério Público Federal.

Diante do exposto, requer a integral reforma do Acórdão proferido pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, com o fim de afastar o encaminhamento da representação

Informa-se que inexistente competência para apreciação de matéria penal no âmbito do contencioso administrativo tributário.

Nesse sentido, por força da Súmula CARF nº 28, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do disposto no artigo 123, § 4º da Portaria MF nº 1634 de 21 de dezembro de 2024, descabe à Turma Julgadora decidir sobre o processo de representação para fins penais:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009 O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Portanto, não será conhecida matéria referente a Representação Fiscal para Fins Penais

Para as demais questões, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto.

Do Mérito

A manifestante alega que parte do crédito utilizado pela impugnante tem sua origem no recolhimento indevido de INSS patronal sobre verbas que a própria legislação determina a não incidência, não guardando relação alguma com o Mandado de Segurança.

A alegação não merece prosperar.

Primeiro porque essa alegação não foi apresentada perante a Delegacia de origem em resposta à Notificação 55/2016, que motivou a emissão do Despacho Decisório nº 145/2016. Conforme mencionado há pouco, a manifestante informou para a Delegacia de origem que utilizou os créditos deferidos no processo judicial.

Importante esclarecer que ao apresentar sua manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório emitido pela Delegacia de origem, a manifestante não pode introduzir novas alegações, mas somente aqueles já apresentados, analisados e decididos pelo Despacho Decisório. Ou seja, a Delegacia de Julgamento equivale ao órgão revisor da decisão da Delegacia de origem.

E, em segundo lugar, a manifestante não comprovou com documentos hábeis e idôneos o recolhimento de contribuições previdenciária sobre o pagamento de verbas indenizatórias, nem durante a informação prestada para a Delegacia de origem, em resposta à Notificação 55/2016 e nem em sua manifestação de

inconformidade, ora em análise. Pelo contrário, a manifestante limitou-se a citar verbas que entende não estarem sujeitas à contribuição previdenciária, partindo do pressuposto (sem comprová-lo) que recolheu contribuições sobre as mesmas.

A manifestante alega que a compensação observou o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

De fato, determina o mencionado artigo que nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições inclusive previdenciárias o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

No entanto, cabe ao Fisco verificar a existência ou não dos créditos utilizados na compensação, como ocorreu no presente caso.

Intimada para comprovar os créditos utilizados em sua compensação, a manifestante não foi capaz de fazê-lo. Assim a compensação não foi homologada. Ou seja, o contribuinte tem o direito de compensar-se de créditos previdenciários que possui sem prévio conhecimento do Fisco. No entanto, posteriormente a compensação poderá ser não homologada, caso não comprovada a existência dos créditos utilizados.

Da Multa de 150%

A manifestante alega que a aplicação da multa neste percentual somente é cabível quando restar comprovada a ocorrência de dolo ou fraude, o que não aconteceu no presente caso.

Esta alegação não deve ser analisada neste acórdão, uma vez que é pertinente ao processo nº 10875.723182/2016-21, no qual a multa isolada foi lançada.

A manifestante alega que não poderia ser aplicada a multa isolada concomitantemente com a multa de ofício uma vez que a segunda infração anistiará a primeira, ou dispensaria a aplicação da respectiva penalidade.

A alegação não procede.

Na verdade, a compensação indevida não é exigida com a multa de ofício (esta no patamar de 75%), mas sim com o acréscimo da multa prevista no §9º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 89.

[...] § 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em

legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Havendo a declaração falsa, além da multa anterior limitada a 20% incide a multa isolada de 150%, prevista no §10º do mesmo artigo:

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Portanto, não procede a alegação da manifestante.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das questões relativas à multa aplicada de 150% e à representação fiscal para fins penais, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite